



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13707.001686/00-51
Recurso nº : 123.124
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1992 a 1994
Recorrente : MAT INCÊNDIO S/A.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/ RJ
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : 108-07.058

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – ERROS NO LEVANTAMENTO -
Exclui-se da tributação do imposto de renda os valores resultantes da recomposição do levantamento fiscal em virtude de divergências de dados e elementos, apontadas pela empresa em seu recurso e confirmadas pelo Fisco por meio de diligência no estabelecimento da autuada.

IRPJ – ARBITRAMENTO DOS ESTOQUES – A falta de contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração implica no arbitramento dos estoques finais de produtos acabados e em fabricação, de acordo com os percentuais previstos no artigo 238 do RIR/94. Comprovando a recorrente erro na identificação do maior preço de venda de determinado produto deve ser retificado o lançamento.

IRPJ - DIFERENÇA IPC/BTNF – LEI Nº 8.200/91 – EXCLUSÃO DO SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL DO ANO DE 1992 – O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 no julgamento do RE nº 201.465-6 entendendo tratar-se a utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras um benefício concedido à contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto nº 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento de seus efeitos.

PIS – COFINS – IR FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/O LUCRO – LANÇAMENTOS DECORRENTES: O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MAT INCÊNDIO S/A.

Processo nº. : 13707.001686/00-51
Acórdão nº. : 108-07.058

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) excluir da incidência do IRPJ, da contribuição para o PIS, da COFINS, do IR-FONTE e da CSL a matéria relativa ao item "omissão de receitas caracterizada por diferenças apuradas em inventário final"; 2) quanto ao item "arbitramento do estoque", considerar o valor da NF nº 6.311, para fins de cálculo da exigência do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e José Henrique Longo que também afastavam a exigência referente ao item "exclusão da diferença IPC/BTNF".



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13707.001686/00-51
Acórdão nº. : 108-07.058

Recurso nº : 123.124
Recorrente : MAT INCÊNDIO S/A

RELATÓRIO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

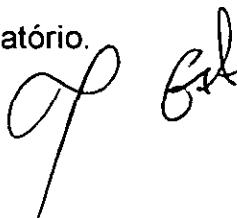
Volta o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 21/02/01, por meio da RESOLUÇÃO nº 108-0.148 (fls. 109/116).

Para reavivar a memória acerca das matérias objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto de fls. 109/116).

Sobreveio o relatório do auditor fiscal encarregado da diligência, acostado às fls. 175/180, onde demonstra a inexistência de diferenças de estoque e a inoportunidade de omissão de receitas.

É o Relatório.



Processo nº. : 13707.001686/00-51
Acórdão nº. : 108-07.058

VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO – RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso voluntário com os depósitos de fls. 41/45.

O litígio está sustentado nas seguintes matérias: omissão de receitas caracterizada por diferença de estoque em relação ao inventário final, subavaliação do estoque final de produtos em fabricação e acabados, pela falta de contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração, exclusão indevida do lucro real da diferença IPC/BTNF, despesa de correção monetária, e conseqüente reversão de prejuízo, tendo em vista infração apurada em julho de 1992, consoante já mencionado no relatório.

Quanto à omissão de receitas caracterizada pelas diferenças de estoque, vejo que a documentação juntada aos autos do processo nº 10768.010999/97-10, onde repousa o recurso de ofício, e fls. 134/175 deste processo, bem como o relatório de diligência de fls. 175/180, permitem concluir pela existência de erros no levantamento quantitativo fiscal, pela identificação equivocada dos produtos analisados, em relação aos itens cilindros e extintores de 7kg e 10kg, e registro incorreto de produtos no Livro de Inventários da autuada, extintores de 4kg e 6kg. A diferença remanescente em relação aos extintores de 12kg, de 24 peças, não é significativa ante as divergências apuradas, devendo ser cancelado este item do auto de infração.



Processo nº. : 13707.001686/00-51
Acórdão nº. : 108-07.058

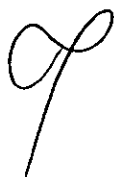
No que diz respeito ao item arbitramento do estoque final de produtos acabados, em virtude da inexistência de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, com a conseqüente constatação de subavaliação de estoques, a empresa apenas comprova que o Fisco considerou como o maior custo de venda do período, base para o arbitramento, o valor de produto constante de nota fiscal de simples remessa e não o de venda, devendo ser considerado no demonstrativo de apuração da subavaliação de estoques, fls. 07/29 do processo original, produto código 040DP2V00003, ao invés dos valores constante da nota fiscal de simples remessa nº 6312, (fls. 1.527 do processo original nº 10768.010999/97-10) o da nota fiscal de venda nº 6311 (fls. 1536 do processo original).

Em relação à exclusão indevida na apuração do Lucro Real do no ano de 1992 de valor referente à diferença IPC/BTNF, vejo que recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou a respeito da constitucionalidade da Lei nº 8.200/91, entendendo que ela contém um benefício aos contribuintes, admitindo como válida, portanto, a restrição temporal de utilização dos valores de saldo devedor de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF porventura apurado e seu escalonamento contido no Decreto nº 332/91, conforme podemos observar pela ementa do Recurso Extraordinário nº 201.465-6 abaixo transcrito:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/92). CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido”.



Processo nº. : 13707.001686/00-51
Acórdão nº. : 108-07.058

Assim, com o posicionamento da mais alta corte deste país quanto à Lei nº 8.200/91 e, por conseqüência, o reconhecimento da legalidade das determinações contidas no Decreto nº 332/91, constata-se que a recorrente estava impossibilitada de excluir na apuração do lucro real do ano de 1992 o saldo devedor de correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF, devendo, portanto, ser mantido este item do lançamento.

Lançamentos Decorrentes:

PIS – COFINS - ILL E CSL

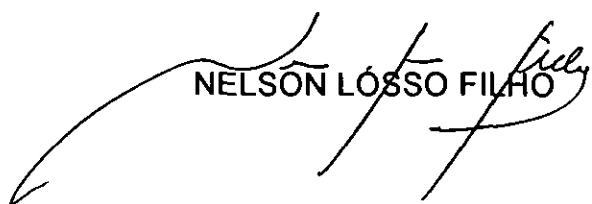
Os lançamentos do PIS, COFINS, ILL e Contribuição Social sobre o Lucro em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

1- excluir da incidência do IRPJ, do PIS, da COFINS, do IR Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro a matéria relativa ao item do auto de infração omissão de receitas caracterizada por diferenças apuradas em inventário final;

2- admitir a recomposição do arbitramento do estoque, motivado por falta de contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração, para acatar como valor base para o arbitramento do produto 040DP2V00003 o da nota fiscal nº 6.311, ao invés do constante da nota fiscal 6.312 ali considerado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de Agosto de 2002


NELSON LÓSSO FILHO